



07/09/2025

Número: 5026346-57.2024.8.13.0313

Classe: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga
Última distribuição : 26/11/2024
Valor da causa: R\$ 8.375.424,79
Assuntos: Recuperação judicial e Falência
Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
DHAMQ - DEMOLICOES E SERVICOS LTDA (AUTOR)	
	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
CONSTRUTORA SALLES & AMARAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TATIANA NILO ABRANCHES (ADVOGADO) ALEXANDRE MIRANDA ZOCRATO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE IPATINGA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MILENA DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
BANCO ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TATIANE BITTENCOURT (ADVOGADO) JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO)
POSTO GT LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME GERVASIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
COSTA PAIVA E SANTIAGO ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA (ADVOGADO) ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10354195342	29/11/2024 17:02	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Ipatinga / 1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga

Rua Maria Jorge Selim de Sales, 170, Centro, Ipatinga - MG - CEP: 35160-011

PROCESSO Nº: 5026346-57.2024.8.13.0313³

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

DECISÃO

1) Cuida-se de ação de recuperação judicial proposta por DHAMQ Demolições e Serviços Ltda, fundamentada na alegação de grave crise econômico-financeira. A autora descreve um cenário de progressivo agravamento de suas dificuldades, as quais não se limitam a problemas financeiros temporários, mas, segundo alega, abrangem questões estruturais e econômicas. Afirma que, apesar de atuar em um setor considerado viável, encontra-se em situação crítica devido a fatores externos e internos.

A empresa atribui sua crise a múltiplas causas, incluindo aumento da concorrência, pressão de preços resultante da importação de aço chinês e decisões abruptas de seus principais clientes, como a Usiminas, que suspendeu contratos e reteve pagamentos significativos sob alegação de compensações de prejuízos, causando um impacto direto em seu fluxo de caixa. Destaca ainda que, mesmo com esforços para reduzir custos, renegociar dívidas e buscar novos mercados, sua capacidade de honrar compromissos tornou-se insustentável, culminando em um passivo superior a R\$ 8.375.424,79.

Sustenta que sua atividade é viável e que, com a concessão da recuperação judicial, haverá tempo suficiente para reorganizar suas finanças, retomar a estabilidade e garantir a continuidade de sua operação, contribuindo para a preservação de empregos e o cumprimento de suas funções econômicas e sociais.

Em sede de tutela de urgência, pugna pela suspensão de execuções, arrestos, buscas e apreensões, bem



como a retirada de apontamentos em órgãos de proteção ao crédito, a fim de evitar prejuízos adicionais que comprometam a viabilidade do plano de recuperação judicial.

DECIDO.

Para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada prevista no art. 300 do CPC é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: 1º) probabilidade do direito, 2º) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e 3º) reversibilidade da medida.

Em relação aos requisitos do pedido de recuperação judicial, o art. 48 da Lei nº 11.101/2005 determina:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Deferido o processamento da recuperação, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

A previsão legal de paralização temporária das ações e execuções - *stay period* - na recuperação judicial é a de permitir que o requerente consiga reorganizar seu negócio e negociar com os credores, evitando-se penhoras e outros atos constritivos capazes de inviabilizar a continuidade da empresa.

As diversas ações em trâmite ou a serem distribuídas em face da autora e os bloqueios e penhoras de seus ativos poderão inviabilizar as atividades empresariais, além de comprometer os pagamentos de seus funcionários, fornecedores e tributos.

A empresa precisa de proteção financeira temporária para sucesso de seus negócios e do próprio processo de recuperação judicial. Assim, deve ser deferido pedido de antecipação do *stay period* para que sejam imediatamente suspensas as ações e execuções movidas em face da Requerente e também dos bloqueios e penhoras de ativos cujos créditos sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial (art. 6º da Lei nº 11.101/2005).



Entendo, contudo, que o pedido de retirada de quaisquer apontamentos nos cartórios de protesto e órgãos de proteção ao crédito já existentes, com a consequente abstenção em relação aos futuros apontamentos que porventura surjam, não pode ser acolhido.

O art. 6º, caput e §4º, da Lei 11.101/2005 é claro ao dispor que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial apenas acarreta a suspensão do curso das ações e execuções propostas contra as Devedoras.

O deferimento do processamento da Recuperação Judicial da sociedade empresária não implica na suspensão e/ou no cancelamento dos protestos registrados contra as Requerentes ou da negativação do nome da Devedora nos cadastros de proteção de crédito (Serasa e SPC).

Conforme disposto no art. 59 da Lei 11.101/2005, a novação de créditos decorre da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o que ainda não ocorreu.

Assim, não há falar, por ora, em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS RESTRIÇÕES CONSTANTES EM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E TABELIONATO DE PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 54 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CJF/STJ. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - **A providência constante do § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 - suspensão das ações e execuções contra o devedor - não implica na extinção das dívidas, tampouco a novação dessas, eis que, neste momento processual, dar-se-á, tão somente, o deferimento do processamento da recuperação judicial, na forma do art. 52 da mesma lei - O mero deferimento do processamento da recuperação judicial não resulta na novação automática dos créditos, notadamente considerando que essa só se concretiza com a homologação do Plano de Recuperação Judicial - Suspensas apenas as execuções, e não havendo qualquer reflexo no direito creditório propriamente dito, uma vez que as dívidas e, consequentemente, a inadimplência que ensejou a inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes, continuam a existir, não há que se falar em suspensão das negativações em nome da recuperanda (Precedente do Superior Tribunal de Justiça - REsp n. 1.374.259/MT, relator Ministro Luís Felipe Salomão) - "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos" (Enunciado nº. 54, aprovado na I Jornada de Direito Comercial do CJF/Superior Tribunal de Justiça).** (TJ-MG - AI: 10474732520238130000, Relator: Des.(a) Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 20/09/2023, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 21/09/2023)



Assim, **defiro parcialmente o parcialmente o pedido de tutela de urgência** apenas para determinar a imediata suspensão das ações e execuções movidas em face da requerente e também dos bloqueios, arrestos e penhoras de ativos cujos créditos sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial.

2) Por meio da Lei 14.112/2020, o legislador, aprimorando a Lei 11.101/2005, passou a permitir a realização de constatação prévia ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, visando a apurar as *“reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial”*. É que se extrai do art. 51-A:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.”

Trata-se de medida extremamente importante em determinados processos de recuperação judicial, diante da necessidade de apurar a realidade fática das sociedades requerentes e da verificação da regularidade e completude da documentação apresentada na petição inicial.

Assim, antes de decidir sobre o processamento da recuperação judicial, **determino a realização da constatação prévia** de que trata o art. 51-A da Lei 11.101/2005.

Nomeio **PERITO o escritório especializado COSTA PAIVA SANTIAGO ADMINISTRAÇÃO**



JUDICIAL LTDA, (comprovante em anexo), CNPJ 42.071.587/0001-70, especializado na administração judicial de falências e recuperações judiciais, cujo representante legal é o Dr. JOSÉ MAURÍCIO COSTA DE MELLO PAIVA, advogado inscrito na OAB/MG 118.202. Proceda-se ao seu cadastramento junto ao sistema e intime-o desta decisão.

2.1) Em atenção ao disposto no art. 51-A, § 1º A da Lei 11.101/06, a fixação da remuneração do profissional ora nomeado ocorrerá após a apresentação do laudo.

2.2) Fica designado o prazo de 5 (cinco) dias (art. 51-A, §2º, da Lei 11.101/2005) para entrega do laudo técnico, a contar da intimação do perito.

3) Após o laudo de constatação prévia, **vista à parte autora**, pelo prazo de 05 dias.

4) Em seguida, conclusos para decisão **com urgência**.

Intime-se. Cumpra-se.

Ipatinga, data da assinatura eletrônica.

ELIMAR BOAVENTURA CONDE ARAÚJO

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga

